

A AVALIAÇÃO DO DANO MORAL

Repetidamente ouve-se da pessoa atingida pela prática de um ato ilícito, sua intenção de buscar a reparação e infligir ao agressor vultosas quantias indenizatórias. No mais das vezes, a indenização é ínfima, se comparada com a pretensão inicial.

Para conceituar o Dano Moral, utilizamos o ensinamento de Savatier, para o qual dano moral “é qualquer sofrimento que não é causado por uma pena pecuniária, e abrange todo o atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições, etc.”

A reparação pelo Dano Moral objetiva a minimização da dor da vítima e a punição do ofensor, para que este não volte a praticar o ilícito. Entretanto, não há que se falar em dano se o aborrecimento for interpretado como fato do cotidiano, inofensivo ao foro íntimo ou à dignidade do cidadão.

Quando se trata de dano material, calcula-se exatamente o desfalque sofrido no patrimônio da vítima e a indenização consistirá no seu exato montante. Não existe um critério objetivo à fixação do quantum do dano moral. Certo é que deve ser fixado com moderação e razoabilidade, com análise do grau de culpa e do nível sócio econômico das partes. O valor poderá ser diminuído, se demonstrada a culpa concorrente, se for excessivo em relação a casos semelhantes e se demorou à busca da reparação. Em contrapartida, o valor fixado poderá ser aumentado, se constatado valor irrisório em relação a casos semelhantes.

O Judiciário não estabeleceu uma escala de como deva ser avaliado o dano moral. Entendemos que o critério objetivo deve considerar o direito lesado. Quanto mais valioso o direito, maior será o valor da indenização, sendo a vida o limite do dano moral. Este argumento é incontestável e não há como se admitir uma indenização maior àquela atribuída pela perda da vida.

Ivaldo Kuczkowski - presidente@aujdicontonline.com.br